

NOTA TÉCNICA 16/2022

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Atualizações sobre o andamento processual do Recurso Extraordinário nº 1.201.012; considerações acerca da distinção entre carreiras da PCDF e; análise quanto à abertura de concurso público para o cargo de Agente Policial de Custódia.
Data	Brasília, 11 de maio de 2022

I. SÍNTESE PROCESSUAL

1. Trata o caso de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), objetivando a lotação dos servidores ocupantes do cargo de Agente Policial de Custódia no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, declarando a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.064/14.
2. Em que pese o pleito proposto pelo MPDFT tenha sido julgado improcedente em primeira instância, o juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal havia condicionado o cumprimento da Lei Federal nº 13.064/2014 à nomeação de candidatos ao cargo de Agente de Atividades Penitenciárias.
3. A apelação proposta pelo MPDFT foi julgada improcedente. Já a apelação do SINPOL/DF, que buscava a aplicação imediata da Lei Federal nº 13.064/14, foi julgada procedente, determinando o retorno integral e imediato de todos os Agentes Policiais de Custódia à estrutura da PCDF.
4. No dia 31.01.2019, o Ministério Público do Distrito Federal interpôs recurso extraordinário buscando levar a questão da suposta

inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.064/14 ao Supremo Tribunal Federal. A intenção do Ministério Público era obter a lotação dos Agentes Policiais de Custódia no sistema carcerário do Distrito Federal.

5. Assim, ao apreciar o recurso, no dia 29.04.2022, o Ministro Relator entendeu por negar provimento ao recurso do MPDFT.

6. Para o Ministro, não haveria nenhuma inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.064/14, que alterou o nome do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal para Agente Policial de Custódia e determinou que esses servidores passassem a ter lotação e exercício em unidades da Polícia Civil do Distrito Federal, para o desempenho de atividades relacionadas às atribuições daquele cargo, sem modificação da remuneração.

7. Na visão externada no voto, não houve transposição de cargo público, mas sim realocação de servidores da carreira de agente policial de custódia nas unidades da Polícia Civil do Distrito Federal, com manutenção das atribuições e da remuneração.

8. Como se sabe, o cargo de agente penitenciário foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.266/1985, o qual instituiu a carreira policial civil do Distrito Federal. Suas atribuições são atualmente definidas pelo art. 101 do Regimento Interno da Polícia Civil do DF.

9. No entanto, com a criação do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (Lei Distrital nº 3.669/2005), criou-se também o cargo de Técnico Penitenciário, votado exclusivamente para atender o sistema penal.

10. Assim, conforme dispõe o art. 3ºA, §2º, da Lei 9.264/96, acrescido pela Lei nº 13.064/2014, as atribuições dos Agentes Policiais de Custódia, antes exercidas

na esfera do sistema penitenciário, deveriam ser desempenhadas em unidades da polícia civil, sem desvio de função.

11. Por fim, o Relator esclareceu que a Lei nº 13.064/2014 *“não está em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o cargo de Agente Policial de Custódia já integrava as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, não ocorrendo indevida transposição a cargo diverso, tampouco violação à regra do concurso público”*.

12. Portanto, com a nova Lei, os titulares do cargo de Agente de Custódia continuarão a desempenhar as suas atribuições precípuas, mas dentro da estrutura administrativa da PCDF, tendo em vista que na rotina das delegacias de polícia permanentemente ocorrem situações em que pessoas são detidas e ali mantidas temporariamente, até que venham a ser transferidas para as penitenciárias: prisões em flagrante; prisões preventivas; presos recapturados; presos em oitiva; buscas de presos em outras unidades da federação; recambiamento de presos; escoltas de presos em hospitais, entre outras.

II. PRÓXIMOS PASSOS JUDICIAIS

13. Em relação à decisão do Ministro Relator, que negou provimento ao recurso do MPDFT, como já explicado no tópico anterior, ainda cabe recurso de agravo interno. Caso o órgão ministerial recorra, o SINPOL/DF irá apresentar resposta.

14. O próximo passo consiste em aguardar eventual recurso do MPDFT e, caso reste novamente improvido, após o trânsito em julgado, o processo regressará à primeira instância, firmando a vitória do SINPOL/DF.

III. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA DOS CARGOS DE AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA x AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

15. É preciso esclarecer a razão pela qual o recurso extraordinário foi rejeitado. Todo argumento pela constitucionalidade da Lei nº 13.064/2014 é que **os cargos** - de *Agente Policial de Custódia* e de *Técnico Penitenciário* - **são distintos**.

16. Com efeito, percebe-se que o Regimento Interno da PCDF estabeleceu as atribuições do Agente Policial de Custódia, dispondo que compete a este cargo as atividades de atendimento, vigilância, custódia, escolta, guarda provisória e outras atividades no âmbito das unidades da PCDF. Tais atribuições encontram-se posicionadas de modo a atender a disposição do §4º do art. 144 da Constituição Federal, que atribuiu a função de polícia judiciária e apuração de infrações penais à polícia civil.

17. Neste contexto, **a criação da Lei Federal nº 13.064/14 encontra-se em consonância com a função precípua do cargo de Agente Policial de Custódia e com a sua missão constitucional, não havendo nenhuma justificativa para manter os servidores exercendo atividades de vigilância em estabelecimentos penais do Distrito Federal, que, em 2005, editou Lei para criação de carreira distrital própria com tal finalidade (Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal).**

18. Diante do exposto, fica evidente, portanto, que não há que se falar em desvio de função do Agente Policial de Custódia lotado na Polícia Civil do Distrito Federal ou de transposição de cargo público, **eis que ele é, desde a sua concepção, cargo atinente a este órgão**.

19. Ao contrário, tal desvio somente se caracterizaria caso o pleito do MPDFT fosse julgado procedente para determinar a lotação desses servidores

no Sistema Prisional do Distrito Federal, órgão e carreira estranhos aos servidores que originalmente ingressaram no cargo público de Agente Penitenciário da PCDF (atual Agente Policial de Custódia).

IV. DIVULGAÇÃO DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA

20. Na esteira dos pontos trazidos acima, no dia 20.04.2022, o SINPOL/DF, com imensa satisfação, tomou conhecimento que a Secretaria Distrital de Economia autorizou a abertura de concurso público para o cargo de Agente Policial de Custódia, a ser realizada pela PCDF.

21. Nesse sentido, percebe-se nítida preocupação do Governo do Distrito Federal em atender ao anseio dos servidores da PCDF, para que o quadro de pessoal do órgão esteja finalmente caminhando para uma recomposição adequada.

22. **Isso porque as taxas deficitárias de ocupação do cargo público em comento não prejudicam somente a população, que deixa de ser atendida adequadamente, como manda o art. 144 da Constituição, mas também acarreta sobrecarga de trabalho aos servidores da PCDF, especialmente para os atuais ocupantes de cargos de Agente Policial de Custódia.**

23. Com isto em perspectiva, a autorização para realização do concurso público em questão foi dada pela Portaria nº 103/2022, por meio da qual a Secretaria Distrital de Economia informou que o quantitativo autorizado será distribuído da seguinte forma: (i) **50 (cinquenta) vagas imediatas** e (ii) **100 (cem) vagas para cadastro reserva.**

24. Assim, à luz de tudo exposto, vê-se com bons olhos a abertura do referido certame, especialmente considerando que a última vez que o concurso

para provimento de vagas da carreira se deu no longínquo ano de 2004, isto é, 18 (dezoito) anos atrás.

V. CONCLUSÃO

25. Por fim, informamos que o SINPOL/DF está atento às movimentações do MPDFT, de modo que qualquer novidade será prontamente apreciada por nossa equipe jurídica para respaldar o Sindicato e contribuir para mais uma vitória da Categoria.

É o parecer.